

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 737 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **PARTIDO DOS TRABALHADORES E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO**
INTDO.(A/S) : **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**
ADV.(A/S) : **LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA**
AM. CURIAE. : **CATOLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR SC**
ADV.(A/S) : **ELOISA MACHADO DE ALMEIDA**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO DE DEFESA DA VIDA E DA FAMILIA -
IDVF**
ADV.(A/S) : **MARCOS ANTONIO FAVARO**
AM. CURIAE. : **CONNECTAS DIREITOS HUMANOS**
AM. CURIAE. : **GELEDES INSTITUTO DA MULHER NEGRA**
AM. CURIAE. : **THEMIS, GENERO, JUSTICA E DIREITOS HUMANOS**
ADV.(A/S) : **JULIA MELLO NEIVA**
ADV.(A/S) : **MARCIA USTRA SOARES**
ADV.(A/S) : **PAULA NUNES DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **DOMENIQUE ASSIS GOULART**
ADV.(A/S) : **THAYNA JESUINA FRANCA YAREDY**
ADV.(A/S) : **MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA**
AM. CURIAE. : **ANIS - INSTITUTO DE BIOETICA, DIREITOS
HUMANOS E GENERO**
ADV.(A/S) : **AMANDA LUIZE NUNES SANTOS E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHERES**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Verifico, inicialmente, que, por ostentarem o mesmo objeto, a ADI 6552 e a ADPF 737 deverão tramitar conjuntamente, nos autos desta última. A diversidade das ações propostas não deve constituir obstáculo para a reunião destas, considerada a sua fungibilidade. Ademais, encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade de ambas as ações, conforme se extrai de variados precedentes (*vg* ADPF 72 QO, Rel.

ADPF 737 MC / DF

Min. Ellen Gracie; ADI 4105 MC, Rel. Min. Marco Aurélio; ADPF 389 e ADI 5447, ambas de relatoria do Ministro Roberto Barroso; e ADPFs 656 e 658, de minha relatoria).

Recebo o aditamento apresentado em ambas as ações, para que se inclua, como objeto de impugnação, art. 7º da Portaria 2.561, do Ministério da Saúde, cujo texto não difere, substancialmente, do art. 1º da Portaria 2.282/2020.

Considerando a relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, determino a aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.

Solicitem-se informações ao Ministério da Saúde.

Requisitem-se a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator